

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 240 de 13/3/15

L E I N. 9.243, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a fiscalização municipal para o combate aos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus" e a prevenção à dengue e demais doenças por eles transmitidas, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização municipal quanto combate aos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus" e a prevenção à dengue e demais doenças por eles transmitidas reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no município de São José dos Campo são obrigados a adotar medidas necessárias para mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, e evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus" transmissores da dengue, da "chikungunya" e outras doenças, ou de quaisquer outros animais, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Parágrafo único. Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I - a limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;

II - a drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas por parte dos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus", ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III - a limpeza e a desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de "Aedes aegypti" e de "Aedes albopictus" deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios que impeçam o acúmulo de água oriunda ou não de chuvas, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no "caput" deverão ser acondicionados distantes um metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 4º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis em construção, bem como os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem o acúmulo de água originada ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 5º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 6º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º Nos cemitérios públicos ou particulares é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ 1º Nos cemitérios públicos ou particulares, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guardá-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.

§ 2º A Administração Pública Municipal fica autorizada a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estejam devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 8º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias, ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, o qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue e de outras doenças no cultivo dessas plantas.

§ 2º No ato da venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 9º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, devidamente identificados, para a realização

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate aos vetores.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa expressa no artigo 13 desta Lei, poderá o Agente de Saúde ou a autoridade sanitária, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, promover o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada quando este procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário, o auxílio de força policial.

Art. 10. Os órgãos públicos municipal, estadual e federal deverão adotar todas as medidas cabíveis para a estrita observância e aplicação da presente Lei.

Art. 11. Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residência ou qualquer outro tipo de imóvel, com ou sem edificação, sobre os quais haja suspeita de criadouros dos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus", transmissores de doenças, no telefone 156 ou comunicação via internet por meio de e-mail a ser disponibilizado.

Art. 12. A Secretaria de Saúde é o órgão designado para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei.

§ 1º Os Agentes de Saúde ou as autoridades sanitárias efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no município de São José dos Campos, orientando sobre as medidas de prevenção contra proliferação dos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

§ 2º A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações de controle de vetores.

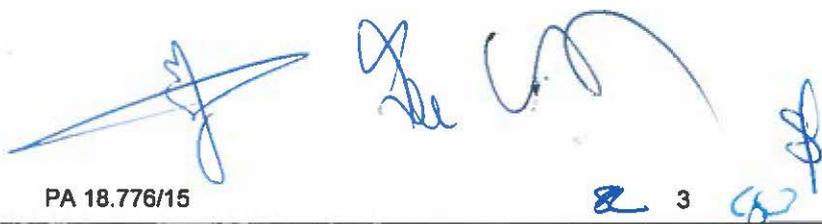
Art. 13. O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa na forma prevista na Lei n. 5.996, de 27 de dezembro de 2001, que cria o Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente.

§ 2º O procedimento administrativo infracional previsto no "caput" seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de posturas, previstas na citada Lei.

§ 3º Em caso de pessoa jurídica, a reincidência implicará, na suspensão temporária do alvará de funcionamento por até trinta dias, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no "caput".

§ 4º As penalidades previstas no "caput" aplicam-se também na hipótese de impedimento da fiscalização.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 5º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados de acordo com o previsto na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações, que altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários, ou pelas que vierem a substituí-las.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

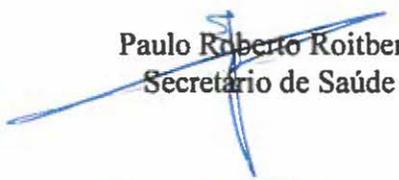
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 7.244, de 5 de janeiro de 2007.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 13 de março de 2015.



Carlinhos Almeida  
Prefeito Municipal

César Godoy Bertazzoni  
Consultor Legislativo



Paulo Roberto Roitberg  
Secretário de Saúde



Suely Miyuki Enomoto Russo  
Secretária de Administração



Reinaldo Sérgio Pereira  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

  
Marisa da Conceição Araujo  
Assessora Técnico-Legislativa



(Projeto de Lei n. 38/15, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem 9/ATL/15

